



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
SEDE
CONSULTORIA DE MATÉRIA FINALÍSTICA NO RIO DE JANEIRO
PARECER n. 00191/2024/PFANP/PGF/AGU

NUP: 48610.218565/2020-41

INTERESSADOS: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. OFÍCIO Nº 510/2024/SDT/ANP-RJ. APROVAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE CONSULTA E AUDIÊNCIA PÚBLICAS DA MINUTA DE REVISÃO DA SEÇÃO III DA RESOLUÇÃO ANP Nº 880/2022 QUE DISPÕE SOBRE A ENTREGA, A AVALIAÇÃO, O CONTEÚDO E A FORMA DOS DADOS DIGITAIS DE POÇOS QUE DEVERÃO SER SUBMETIDOS À SDT.

EMENTA: RESOLUÇÃO ANP Nº 880/2022 - MINUTA DE REVISÃO DA SEÇÃO III. CONSULTA E AUDIÊNCIA PÚBLICAS. SEM ÓBICES JURÍDICOS.

1. Trata-se de consulta encaminhada à Procuradoria Federal junto à ANP pela Superintendência de Dados Técnicos (SDT), através do Ofício nº 510/2024/SDT/ANP-RJ que descreve a proposta de revisão da Seção III da Resolução ANP nº 880/2022, que trata de dados digitais de poços que devem ser submetidos à SDT.
2. A SDT descreve que "*os dados abarcados na minuta de revisão proposta são os perfis digitais de poços (logs), perfil composto e perfil de acompanhamento geológico*". A Nota Técnica nº 19/2024/SDT (3920550) descreve e justifica as principais modificações propostas e a SDT recomenda "*a aprovação da minuta de revisão da Resolução ANP nº 880/2022 pela Diretoria Colegiada da ANP para a Consulta e Audiência Públicas, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias*".
3. Autos eletrônicos acessados via SEI. Tarefa para análise jurídica aberta no sistema SAPIENS/AGU no dia 10/07/2024. É o relato. Passo à análise.

COMPETÊNCIA DA ANP

4. Primeiramente, registra-se a competência da ANP para regular a matéria em questão, haja vista o disposto nos artigos 8º e 22 da Lei nº 9.478/97, que assim dispõem:

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

(...)

III - regular a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção petrolífera, visando ao levantamento de dados técnicos, destinados à comercialização, em bases não-exclusivas;

(...)

XI - **organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades reguladas da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis;**

XII - consolidar anualmente as informações sobre as reservas nacionais de petróleo e gás natural transmitidas pelas empresas, responsabilizando-se por sua divulgação;

(...)

Art. 22 O acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras é também considerado parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais, cabendo à ANP sua coleta, manutenção e administração.

5. De acordo com o art. 107 da Portaria ANP nº 265/2020, compete à SDT:

I - gerir o acervo de dados técnicos e de informações existentes sobre as bacias sedimentares brasileiras, bem como as informações relativas às atividades de exploração, desenvolvimento, produção de petróleo, gás natural e de áreas com potencial para estocagem de gás natural;

II - estabelecer as diretrizes e os padrões referentes à tecnologia de equipamentos, sistemas e conexões remotas do Banco de Dados de Exploração e Produção - BDEP e do Centro de Rochas e Fluidos;

(...)

IV - propor a regulamentação relativa aos procedimentos exigidos para a obtenção, entrega e acesso de dados técnicos de Exploração e Produção à ANP;

6. Ressalta-se ainda que a Resolução ANP nº 889/2022 prevê o que se segue:

Art. 16. O concessionário, contratado ou cessionário e as EADs deverão:

(...)

IV - entregar à ANP cópia dos dados brutos, a totalidade dos metadados, cópia dos relatórios de aquisição e quaisquer outros documentos relativos aos dados técnicos, sem ônus para a Agência e em conformidade com os padrões técnicos vigentes para a entrega de dados, em até noventa dias após o término da atividade ou da conclusão do poço;

V - entregar à ANP cópia dos dados processados e dos dados reprocessados, sem ônus para a Agência e em conformidade com os padrões técnicos vigentes para a entrega de dados, em até noventa dias após o término da atividade ou da conclusão do poço;

(...)

Art. 22. A ANP emitirá o Laudo de Avaliação dos Dados (LAD) indicando a devolução ou a aceitação dos dados técnicos recebidos nos seguintes prazos:

I - em até cento e oitenta dias, contados do recebimento da última remessa dos dados; ou

II - em até noventa dias, contados do recebimento da última remessa dos dados, para os fins de abatimento do Programa Exploratório Mínimo (PEM), nos termos do Contrato de E&P, ou de redução ou devolução da garantia financeira do PEM.

(...)

7. Diante desse marco normativo, nota-se que a ANP deve dispor, por meio de resolução específica, o modo de entrega dos dados em conformidade com os padrões correspondentes, além de cobrar essa entrega, para, então, emitir laudo de aprovação ou reprovação destes dados.

DA FORMA DA MINUTA - AVALIAÇÃO DA SGE

8. Quanto à forma da minuta de resolução, cabe registrar a necessidade de observação das regras do Decreto nº 9.191/2017, que estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação de atos normativos e do Manual para a Elaboração de Atos Normativos da ANP, aprovado pela Diretoria Colegiada da ANP (Resolução da Diretoria nº 157/2018) em 20/03/2018, que atende as regras contidas na Lei Complementar nº 95/1998, a qual, por sua vez, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis em geral.

9. Em linha com essa legislação, e con siderando os aspectos de técnica legislativa e formais, assim como o impacto da minuta sobre o estoque regulatório da Agência, houve análise e manifestação da Coordenação de Qualidade Regulatória (CQR) da Superintendência de Governança e Estratégia (SGE) ANP, nos termos do Parecer nº 11/2024/SGE-CQR/SGE/ANP-RJ-e (4029247).

10. Em resposta, a SDT manifestou-se através do Parecer nº 223/2024/SDT-E-ANP (4160429), informando que analisou as sugestões e comentários feitos pela CQR/SGE em relação a minuta por meio de respostas aos comentários no corpo do documento original, destacando que as recomendações e sugestões de ajustes da CQR/SGE foram, em sua grande maioria, acatadas e incorporadas na minuta de revisão da Seção III da Resolução ANP nº 880/2022.

ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

11. A Lei nº 9.478/97 não exige da ANP a realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR) como fez a lei que criou outras agências reguladoras. Já a Lei nº 13.848/2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras e altera legislação específica, prevê, no art. 6º, a *"adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que con terá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo."*

12. A AIR encontra-se regulamentada pelo Decreto nº 10.411, de 30/06/2020, o qual estabelece o conteúdo da AIR, bem como os quesitos mínimos a serem examinados, as hipóteses em que será obrigatória e as hipóteses em que poderá ser dispensada, conforme art. 2º c/c art. 4º:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - análise de impacto regulatório - AIR - procedimento, a partir da definição de problema regulatório de avaliação prévia à edição dos atos normativos de que trata este Decreto, que con terá informações e dados sobre os seus prováveis efeitos, para verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão;

(...)

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

(...)

Art. 6º A AIR será concluída por meio de relatório que contenha: I - sumário executivo objetivo e conciso, que deverá empregar linguagem simples e acessível ao público em geral; II - identificação do problema regulatório que se pretende solucionar, com a apresentação de suas causas e sua extensão;

III - identificação dos agentes econômicos, dos usuários dos serviços prestados e dos demais afetados pelo problema regulatório identificado;

IV - identificação da fundamentação legal que ampara a ação do órgão ou da entidade quanto ao problema regulatório identificado;

V - definição dos objetivos a serem alcançados;

VI - descrição das alternativas possíveis ao enfrentamento do problema regulatório identificado, consideradas as opções de não ação, de soluções normativas e de, sempre que possível, soluções não normativas;

VII - exposição dos possíveis impactos das alternativas identificadas, inclusive quanto aos seus custos regulatórios;

VIII - considerações referentes às informações e às manifestações recebidas para a AIR em eventuais processos de participação social ou de outros processos de recebimento de subsídios de interessados na matéria em análise;

IX - mapeamento da experiência internacional quanto às medidas adotadas para a resolução do problema regulatório identificado;

X - identificação e definição dos efeitos e riscos decorrentes da edição, da alteração ou da revogação do ato normativo;

XI - comparação das alternativas consideradas para a resolução do problema regulatório identificado, acompanhada de análise fundamentada que contenha a metodologia específica escolhida para o caso concreto e a alternativa ou a combinação de alternativas sugerida, considerada mais adequada à resolução do problema regulatório e ao alcance dos objetivos pretendidos; e

XII - descrição da estratégia para implementação da alternativa sugerida, acompanhada das formas de monitoramento e de avaliação a serem adotadas e, quando couber, avaliação quanto à necessidade de alteração ou de revogação de normas vigentes.

Parágrafo único. O conteúdo do relatório de AIR deverá, sempre que possível, ser detalhado e complementado com elementos adicionais específicos do caso concreto, de acordo com o seu grau de complexidade, abrangência e repercussão da matéria em análise.

13. A ANP editou, em 10/09/2020, a Portaria nº 265, que estabeleceu seu novo Regimento Interno. O Capítulo VI, trata da AIR:

Art. 22. As ações regulatórias da ANP, cabíveis diante da identificação de um problema regulatório pertinente às suas competências, serão precedidas de Análise de Impacto Regulatório - AIR.

§ 1º A AIR é procedimento prévio e formal que visa à reunião da maior quantidade possível de informações sobre um determinado problema regulatório para avaliar os possíveis impactos das alternativas de ação disponíveis para o alcance dos objetivos pretendidos, tendo como finalidade orientar e subsidiar a tomada de decisão e contribuir para uma solução regulatória mais efetiva, eficaz e eficiente, dentro das possibilidades conjunturais.

§ 2º A AIR será afastada nas hipóteses previstas na legislação federal.

(...)

Art. 25. O Relatório de Análise de Impacto Regulatório elaborado pela ANP poderá ser objeto de consulta prévia específica realizada antes da decisão sobre a melhor alternativa para enfrentar o problema regulatório identificado e antes da elaboração de eventual minuta de ato normativo.

§ 1º O Relatório de Análise de Impacto Regulatório deverá, sempre que possível, ser detalhado e complementado com elementos adicionais específicos do caso concreto, de acordo com o grau de complexidade, abrangência e repercussão da matéria em análise, devendo conter, quando aplicável, as contribuições recebidas na consulta prévia específica e a motivação expressa das razões técnicas que justificam o acolhimento das contribuições.

§ 2º As deliberações contrárias às recomendações expressas no Relatório de Análise de Impacto Regulatório deverão ser fundamentadas pela Diretoria Colegiada.

§ 3º Caso não seja realizada a consulta prévia de que trata o caput, a motivação para tal deverá ser apresentada pela unidade responsável quando do encaminhamento do relatório de AIR para a manifestação da Diretoria Colegiada de que trata o art. 26.

Art. 28. Nas hipóteses em que a AIR for afastada pela legislação federal a unidade responsável deverá elaborar nota técnica que fundamente a proposta de edição ou alteração de ato normativo.

Parágrafo único. Nos casos em que a AIR for afastada pela legislação federal em virtude de urgência, a nota técnica deverá, obrigatoriamente, identificar o problema regulatório que se pretende solucionar e os objetivos que se pretende alcançar, de modo a subsidiar a elaboração futura da Análise de Resultado Regulatório, nos termos da legislação vigente.

Art. 29. Os atos normativos da ANP que regulamentam matérias de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos bens e serviços da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis, serão expedidos por meio de Resoluções, de competência exclusiva da Diretoria Colegiada, observados os procedimentos de Participação Social obrigatórios pela legislação vigente.

Parágrafo único. Os atos normativos a que se refere o caput deverão ser precedidos de Análise de Impacto Regulatório, exceto nas hipóteses em que se admite a dispensa, nos termos da legislação federal.

14. No presente caso, de acordo com a NOTA TÉCNICA Nº 19/2024/SDT/ANP- RJ (3920550) a análise de impacto regulatório (AIR) foi realizada no processo administrativo nº 48610.218267/2022-13 e obteve como produto o **RELATÓRIO DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO Nº 2/2022/SDT/ANP-RJ** (2693147), exarado pela SDT, em conformidade com a legislação, em especial o art. 6º do Decreto nº 10.411/2020, pois contém: (i) o problema regulatório existente; (ii) as partes afetadas pela medida; (iii) a base legal pertinente; (iv) o objetivo pretendido; (v) as alternativas regulatórias disponíveis; (vi) a comparação entre estas; (vii) os respectivos impactos; (viii) as contribuições das partes interessadas; (ix) as experiências regulatórias correlatas em nível internacional; (x) a análise de riscos, sejam os públicos, regulatórios, institucionais e residuais; (xi) a recomendação da estratégia de implementação; e, finalmente, (xii) a sugestão de prazo para revisão sistemática.

15. No relatório de AIR ficou evidente a necessidade de continuidade do processo de revisão dos padrões técnicos de dados digitais de poços para obter-se um documento mais atual e aderente às evoluções tecnológicas observadas pela indústria do petróleo e diminuir os índices de reprovações das operadoras.

16. Dentre as opções disponíveis para atingir os objetivos de superar os entraves nos processos de coleta, armazenamento, recuperação e disponibilização de dados técnicos em razão de falha regulatória, a SDP optou por **revisar e consolidar os padrões atuais - Opção 3**, levando em consideração que *a adoção e a revisão de padrões específicos para a entrega de dados técnicos devem ocorrer para: (i) harmonizar os padrões de entrega de dados técnicos entre os agentes regulados por meio das Resoluções emitidas pelas SDT/ANP; (ii) eliminar a defasagem tecnológica entre os padrões de entrega de dados técnicos e as práticas adotadas pelo mercado; (iii) adequar os padrões aos editais de leilões que vem sendo continuamente aprimorados; (iii) diminuir os níveis de não conformidade na entrega de dados sobre poços, que vem crescendo, especialmente nos últimos dois anos.*

17. Destaca-se o apontado pela SDT na NOTA TÉCNICA Nº 19/2024/SDT/ANP- RJ (3920550) de que o objetivo principal da revisão da minuta da Seção III da Resolução ANP nº 880/2022 é a simplificação regulatória em razão do percentual médio de 25% de dados reprovados na avaliação de dados por operadora. Nesse sentido, espera-se *"a diminuição dos dados aguardando avaliação da SDT (backlog), pois com o texto mais objetivo e a simplificação regulatória, há uma tendência dos dados serem entregues com qualidade, evitando assim, múltiplas remessas de dados por poço"*. Frisa-se, ainda, o registro sobre a importância de consolidar o Padrão ANP 8, que também se encontra na minuta proposta, em uma resolução específica com a atualização do seu texto, datado de 2003, considerando que foi um dos primeiros Padrões de Entrega e Formatação de Dados de Poços.

CONCLUSÃO

18. Por todo exposto, não se vislumbra óbices jurídicos à recomendação da SDT à Diretoria Colegiada para (i) aprovação do Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR), (ii) aprovação da minuta de revisão da Sessão III da Resolução ANP nº 880/2022, que dispõe sobre a entrega, a avaliação, o conteúdo e a forma dos dados técnicos de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural; e (iii) realização de Consulta e Audiência Públicas, pelo período de quarenta e cinco dias.

19. É o parecer que submeto à consideração superior na presente data.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2024.

TATIANA MOTTA VIEIRA
PROCURADORA FEDERAL
MAT. 1311581

BEATRIZ CORRÊA REZENDE
ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48610218565202041 e da chave de acesso bab90215



Documento assinado eletronicamente por TATIANA MOTTA VIEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1559503029 e chave de acesso bab90215 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TATIANA MOTTA VIEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-07-2024 18:38. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por EVANDRO PEREIRA CALDAS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1559503029 e chave de acesso bab90215 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EVANDRO PEREIRA CALDAS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 02-08-2024 14:26. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
SEDE
GABINETE DO PROCURADOR GERAL-RIO DE JANEIRO
DESPACHO n. 01870/2024/PFANP/PGF/AGU

NUP: 48610.218565/2020-41

INTERESSADOS: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Aprovo o **PARECER n. 00191/2024/PFANP/PGF/AGU**.

Encaminhe-se à Diretoria para deliberação.

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2024.

EVANDRO PEREIRA CALDAS
PROCURADOR-GERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANP

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48610218565202041 e da chave de acesso bab90215



Documento assinado eletronicamente por EVANDRO PEREIRA CALDAS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1579031558 e chave de acesso bab90215 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EVANDRO PEREIRA CALDAS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 02-08-2024 14:26. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
